SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187741 - RJ (2024/0467611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	BIANCA SOUZA SANT'ANNA - RJ109581
		JULIA GOMES SALOMÃO VIEITAS - RJ259528
		LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
		BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA - RJ248931
		PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570
		RENATA DE FREITAS CARVALHO - RJ125322
		VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO - RJ203946
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS*. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA45693593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2025 10:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: e5957274-3df2-4c5d-81fe-237e2083d2d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187741 - RJ (2024/0467611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	BIANCA SOUZA SANT'ANNA - RJ109581
		JULIA GOMES SALOMÃO VIEITAS - RJ259528
		LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
		BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA - RJ248931
		PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570
		RENATA DE FREITAS CARVALHO - RJ125322
		VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO - RJ203946
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS*. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal por GAFISA S. A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAFISA S/A. contra decisão que indeferiu requerimento de tutela de urgência, objetivando " ... deferir, inaudita altera parte, a tutela provisória requerida nos itens 97/103, supra, para o fim de (i) afastar os efeitos da mora e (ii) impedir que a CEF inclua o nome da GAFISA nos 31 cadastros de inadimplentes e restritivos à concessão de crédito, distribua ação executiva ou até mesmo de conhecimento, ou, caso já o tenha feito, que seja determinada a suspensão de mencionada demanda até o julgamento definitivo da presente, e*

Documento eletrônico VDA45340031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 212fd6ce-79d3-4227-9b87-fcc171e378fe

abstenha-se de informar ao BACEN e SFH sobre eventual descumprimento" .
2. O Código de Processo Civil Pátrio trouxe um diferente sistema de tutelas provisórias, as quais são o gênero, de onde derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300, do referido diploma legal e a qual estamos tratando in casu, exige demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
3. Na hipótese, cuida-se de empresa construtora e incorporadora de grande porte e com grande experiência no mercado, que pretende a revisão das cláusulas contratuais contidas em contrato de mútulo para a construção de empreendimento imobiliário de elevado valor, com garantia hipotecária. Assim, depreende-se que a agravante, ao subscrever o contrato, possuía conhecimento suficiente das cláusulas contratuais e condições econômicas da época, não se podendo considerá-la hipossuficiente na avaliação do instrumento.
4. A pretensão da recorrente resulta em afronta ao princípio do Pacta Sunt Servanda, considerando que pretende alterar as condições contidas no instrumento contratual de empréstimo, restando inviável a ingerência do Poder Judiciário nesta esfera.
5. Com efeito, a análise do pedido demanda maiores exames probatórios, assim como o cotejo com as informações prestadas pela parte adversa, considerando que os documentos anexados aos autos pela agravante, produzidos unilateralmente, são insuficientes para, na atual fase processual, comprovar o direito alegado no que tange ao desequilíbrio contratual.
6. Nesse contexto, da mesma forma que a empresa alega ter a CEF demorado para executar a garantia contratual, poderia, ciente da sua impontualidade, ter efetuado depósito do seu valor em Juízo, a fim de obstar a sua mora.
7. Ademais, o simples ajuizamento de ação para a discussão do débito não é suficiente para a retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes
8. Outrossim, a concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá a lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.
9. Agravo de instrumento improvido. " (e-STJ fl. 663).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 706/709).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; 187, 396 e 422 do Código Civil.

Sustenta que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os argumentos suscitados no seu agravo, os quais evidenciam a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, suficientes para a concessão da tutela de urgência.

Aduz, ainda, que a tutela deveria ser concedida, pois, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta da recorrida, que ofende a boa-fé objetiva, e a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual descaracterizam a sua mora.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 769/792), o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45340031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 212fd6ce-79d3-4227-9b87-fcc171e378fe

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se, ainda que de forma sucinta, acerca da ausência de plausibilidade no direito pleiteado na inicial e, portanto, sobre a insuficiência das argumentações da recorrente para a concessão da tutela de urgência pretendida, asseverando que:

> *"Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por GAFISA S/A, ora recorrente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da taxa de juros praticada pela Ré a partir de julho/2017 e reduzi-la à média do mercado, bem como condená-la a repetir o indébito a ser apurado em fase de liquidação de sentença ou, alternativamente, que se determine o abate da dívida do valor pago em excesso e indevidamente.*
>
> *Na hipótese, cuida-se de empresa construtora e incorporadora de grande porte e com grande experiência no mercado, que pretende a revisão das cláusulas contratuais contidas em contrato de mútulo para a construção de empreendimento imobiliário de elevado valor, com garantia hipotecária.*
>
> *Assim, depreende-se que a agravante, ao subscrever o contrato, possuía conhecimento suficiente das cláusulas contratuais e condições econômicas da época, não se podendo considerá-la hipossuficiente na avaliação do instrumento.*
>
> *A pretensão da recorrente resulta em afronta ao princípio do Pacta Sunt Servanda, considerando que pretende alterar as condições contidas no instrumento contratual de empréstimo, restando inviável a ingerência do Poder Judiciário nesta esfera.*
>
> *[...]*
>
> *Com efeito, a análise do pedido demanda maiores exames probatórios, assim como o cotejo com as informações prestadas pela parte adversa, considerando que os documentos anexados aos autos pela agravante, produzidos unilateralmente, são insuficientes para, na atual fase processual, comprovar o direito alegado no que tange ao desequilíbrio contratual.*
>
> *Nesse contexto, da mesma forma que a empresa alega ter a CEF demorado para executar a garantia contratual, poderia, ciente da sua impontualidade, ter efetuado depósito do seu valor em Juízo, a fim de obstar a sua mora.*
>
> *Ademais, o simples ajuizamento de ação para a discussão do débito não é suficiente para a retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes.*
>
> *Por fim, quanto ao requerimento de atribuição de segredo de justiça, verifico que a decisão agravada não se manifestou sobre o tema, motivo pelo qual deixo de decidir sobre o mesmo, sob pena de supressão de instância.*
>
> *A concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá a lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. "* (e-STJ fls. 274/278).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA45340031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 212fd6ce-79d3-4227-9b87-fcc171e378fe

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(*AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, quanto ao mérito, esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).

Documento eletrônico VDA45340031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 212fd6ce-79d3-4227-9b87-fcc171e378fe

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ROMPIMENTO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS E INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.*
> *2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*
> *4. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp n. 2.705.060/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45340031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 212fd6ce-79d3-4227-9b87-fcc171e378fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.741 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467611-5

Número de Origem:
50182612720234020000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
	RENATA DE FREITAS CARVALHO - RJ125322
	BIANCA SOUZA SANT'ANNA - RJ109581
	VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO - RJ203946
	PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570
	BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA - RJ248931
	JULIA GOMES SALOMÃO VIEITAS - RJ259528
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Documento eletrônico VDA45674206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:32:37
Código de Controle do Documento: 0f202203-73c2-4b70-b7d9-71e01564acf0

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:32:37
Código de Controle do Documento: 0f202203-73c2-4b70-b7d9-71e01564acf0